



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11634.001134/2010-98
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2402-004.642 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2015
Matéria GFIP: FATOS GERADORES
Embargante PADO S/A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2005 a 31/07/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Os embargos de declaração merecem acolhida quando demonstrado que o acórdão embargado enfrentou matéria não suscitada pelo recorrente.

Embargos Acolhidos em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher em parte os embargos opostos.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Luciana de Souza Espíndola Reis, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Thiago Taborda Simões. Ausente o Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração com fundamento no artigo 65 do Regimento Interno do CARF, opostos pelo contribuinte contra acórdão desta turma:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Alega o embargante que teria havido omissão e obscuridade no acórdão ao deixar de apreciar alegações quanto a ausência de provas, demonstração do cálculo do tributo devido e ausência de fundamentação quanto a aplicação do artigo 173, I do CTN e não do artigo 150, §4º do CTN. Destarte, teria o acórdão enfrentado questões não alegadas, como inconstitucionalidades e retroatividade benéfica.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Verifico o preenchimento dos requisitos formais dos embargos opostos, e portanto, passo a examiná-los.

Não assiste razão à embargante. No exame de preliminares o acórdão indicou que o cálculo do tributo e seu fundamento estariam demonstrados nos anexos ao relatório fiscal. Também que não houve prejuízo à defesa:

Portanto, em razão do exposto e nos termos das regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se identificam vícios capazes de tornar nulo quaisquer dos atos praticados:

Art. 59. São nulos:

I os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

...

As informações alegadas como omitidas do lançamento em prejuízo à defesa estão nos anexos do relatório fiscal, como advertido pela decisão recorrida, e todas as demais podem ser verificadas nos próprios documentos que compõem a escrituração do recorrente através das indicações também no relatório fiscal e seus anexos: documentos, base de cálculo, alíquotas, valor devido etc.

Quanto às inconstitucionalidades, de fato, constou ao final do acórdão que o contribuinte teria as suscitadas quando não o fez; assim, procede o pedido de excluir da decisão e da ementa essa parte alegada em embargos:

INCONSTITUCIONALIDADE.

É vedado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar dispositivo de lei vigente sob fundamento de inconstitucionalidade.

...

Quanto as demais alegações, a regra no artigo 26A do Decreto nº 70.235/72 restringe a atuação do órgão administrativo no sentido de afastar dispositivo legal vigente:

Art. 26-A.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar

tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Também não se pode deixar de retificar o acórdão na parte do mérito que aplicava a retroatividade benéfica ao contribuinte. A decisão, embora pudesse favorecer ao contribuinte com a redução da multa aplicada, em demonstração de fidelidade processual o próprio interessado informa que a matéria não fora alegada, impedindo-se assim sua aplicação ao presente processo:

*GFIP. OMISSÕES. INCORREÇÕES. INFRAÇÃO.
PENALIDADE MENOS SEVERA. RETROATIVIDADE
BENIGNA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE.*

Em cumprimento ao artigo 106, inciso II, alínea “c” do CTN, aplica-se a penalidade menos severa modificada posteriormente ao momento da infração.

A norma especial prevalece sobre a geral: o artigo 32A da Lei nº 8.212/1991 traz regra aplicável especificamente à GFIP, portanto deve prevalecer sobre as regras no artigo 44 da Lei nº 9.430/1996 que se aplicam a todas as demais declarações a que estão obrigados os contribuintes e responsáveis tributários.

Assim, também deve ser atendido o pedido do embargante para que seja mantida a multa tal como originalmente aplicada.

Por tudo, voto por acolher em parte os embargos opostos.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes